

PROVIMENTO Nº 530, DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Modifica o [Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015](#), que disciplina a realização de audiência de custódia, no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições regimentais, e,

CONSIDERANDO o teor do acórdão proferido nos autos do Pedido de Providências nº 0005089-38.2017.2.00.0000, que concluiu pela incompatibilidade da aplicação da audiência de custódia com o estatuto da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos nº 012.152.0060/2021, que reconheceu a necessidade de revogar os dispositivos que tratam da aplicação de audiência de custódia aos adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a necessidade de compatibilizar os regulamentos do Tribunal de Justiça, com vistas ao atendimento da conclusão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

RESOLVE:

Art. 1º Modificar o [Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015](#), cujo texto passa vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º Determinar a realização de audiência de custódia no âmbito das comarcas estaduais de Mato Grosso do Sul, incluída a jurisdição da Justiça Militar Estadual, com o objetivo de proceder à oitiva informal do preso em flagrante delito, restringindo-se exclusivamente ao exame da legalidade da prisão ou apreensão, e de sua manutenção, devendo o juiz verificar, especialmente, os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de abuso físico e/ou psicológico ao preso, determinando, se for o caso, as medidas judiciais que a situação exigir;

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, para o preso, cumuladas ou não.

§ 1º Se o envio do auto de prisão em flagrante for recebido em dias úteis, a audiência de custódia, na comarca de Campo Grande, deverá ser presidida pelo juiz designado para o plantão criminal, nos termos do [inciso I do art. 3º do Provimento nº 306, de 16 de janeiro de 2014](#); nas demais comarcas do Estado, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz ao qual o auto vier a ser distribuído.

§ 2º Nas comarcas de Campo Grande e Corumbá, ocorrendo a prisão em flagrante delito nos finais de semana ou feriados, o próprio juiz plantonista presidirá as audiências de custódia, as quais poderão ser realizadas no primeiro dia útil seguinte; nas demais comarcas do interior, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz ao qual o auto for distribuído, no dia útil subsequente.

§ 3º Ocorrendo a prisão em flagrante durante o feriado forense, a audiência de custódia será realizada, tanto na capital quanto nas comarcas do interior, pelo juiz designado para a escala de plantão prevista no [inciso III do art. 3º da Resolução nº 306, de 16 de janeiro de 2014](#).

.....
§ 7º Por decisão judicial devidamente fundamentada, será dispensada a realização da audiência de custódia e a apresentação do preso quando forem reconhecidas circunstâncias pessoais que a inviabilizem, bem como nos casos em que o juiz entender que a soltura deverá

ser determinada de plano, nas hipóteses dos [arts. 309 e 310, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal](#).

§ 8º Presentes os requisitos do [art. 312, caput, do Código de Processo Penal](#), a prisão em flagrante poderá ser convertida imediatamente em preventiva, destinando-se a audiência de custódia para o fim previsto no inciso I do art. 1º deste Provimento.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º Em outras situações excepcionalmente justificadas, poderá o juiz realizar a audiência por meio do sistema de videoconferência, devendo, nestes casos, a oitiva do preso ser colhida no fórum judicial da comarca de sua custódia, certificando o servidor do cartório as pessoas presentes.

.....”(NR)

“Art. 3º Antes do início da audiência, o servidor do cartório vinculado ao juízo providenciará a juntada das consultas de informações sobre a vida pregressa do preso nos sistemas SAJ, SIGO-MS, dentre outros, certificando sobre as informações encontradas, sobretudo a existência ou não de mandados de prisão ou de busca e apreensão pendentes de cumprimento.” (NR)

“Art. 4º Ao preso será garantido o direito de entrevista prévia e reservada com o advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.” (NR)

“Art. 5º O juiz competente para a realização da audiência de custódia elaborará relatório resumido dos fatos contidos no auto de prisão em flagrante, e, na presença do Ministério Público e do Advogado ou Defensor Público, deverá:

.....
II - proceder à oitiva do autuado, dispensando-se gravação de áudio e vídeo, formulando perguntas exclusivamente sobre as circunstâncias referentes ao momento de sua prisão, colhendo as informações reputadas indispensáveis para a decisão;

III - conceder a palavra ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Advogado, nessa ordem, para que se manifestem e formulem requerimento pelo relaxamento da prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória, com a imposição ou não das medidas cautelares previstas no [art. 319 do Código de Processo Penal](#), ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;

.....
V - promover os encaminhamentos necessários, caso, durante a oitiva, o preso relate a ocorrência de abuso.” (NR)

“Art. 6º Finda a audiência de custódia, a serventia deverá:

.....
II - expedir e cumprir o mandado de prisão preventiva em audiência e, por meio de ofício, encaminhar o preso ao sistema prisional, junto com cópia do termo de assentada e do respectivo mandado, quando a prisão em flagrante for convertida em preventiva;

III - expedir o alvará de soltura, quando for o caso.” (NR)

“Art. 7º Caberá à autoridade policial responsável pela custódia do preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar a comunicação da prisão, devendo a apresentação do preso ao juiz competente observar as datas, horários e locais por ele disponibilizados.

Parágrafo único. A custódia do preso durante a audiência e seu encaminhamento para exame de corpo de delito são de responsabilidade da Polícia Civil e/ou Militar, nos moldes disciplinados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.” (NR)

Art. 2º Renumerar-se o [§ 3º para § 2º do art. 2º do Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015](#).

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de abril de 2021.

Campo Grande (MS), 6 de abril de 2021.

(a) Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR
Presidente

(a) Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL
Vice-Presidente

(a) Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA
Corregedor-Geral de Justiça

DJMS nº 470 de 7.4.2021, p. 70-71 (caderno 1).